DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 554/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14081/2013
PROTOCOLO	: 1395073
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: ANISIO PEREIRA TIAGO - EX-DIRETOR PRESIDENTE.
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer o pedido de Revisão interposto pelo Sr. Anisio Pereira Tiago, Ex-diretor Presidente da Agência Estadual de Gestão e Empreendimento – AGESUL, entretanto, julga-lo parcialmente procedente, para rescindir em parte a r. Decisão Simples nº 339/2012, reduzindo a impugnação constante do item "4" para R$ 3.016,67 (três mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se todos os demais itens da decisão, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor **Anisio Pereira Tiago**, **ex-Diretor Presidente da Agência Estadual de Gestão e Empreendimento – AGESUL**, proposto em 26/11/2012 e que teve sua admissibilidade apreciada e deferida em 16/07/2013 por meio de r. despacho da lavra do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas e por conseguinte distribuído para a relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

A r. Decisão DS01-SECSES-339/2012, ora vergastada tem a seguinte redação:

> 1-DECLARAR REGULAR e assim LEGAL a etapa de FORMALIZAÇÃO dos Termos Aditivos nº 15/2001-AJUR e nº42/2001-AJUR ao Contrato nº1/1999, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendi- mentos do Estado e a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., com fundamento na regra do art. 312,I, 1ª parte, do Regimento Interno;
> 2-DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de FORMALIZAÇÃO do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1/1999, com fundamento na regra do art. 312, II, 1ª parte, do Regimento Interno;
> 3-DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n° 01/1999, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
> 4- IMPUGNAR o montante de R$ 6.524,07 (seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos) referente às despesas realizadas sem a regular liquidação (ausência de atestação do recebimento do serviço contratado), com fundamento nas regras contidas nos arts. 21, II, e 42, IX, da Lei Complementar n° 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída, devida- mente atualizada na forma legal, aos cofres estaduais, pelo Sr. Anízio Pereira Tiago, CPF n° 024.674.881-87, residente e domiciliado em Campo Grande/MS, no prazo legal assinalado, com a comprovação nos autos em igual período;
> 5- APLICAR MULTA ao Sr. Anízio Pereira Tiago (Diretor-Presidente da Age- sul no período de 07/02/2001 a 30/01/2002), no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n° 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da

O requerente, em sua peça exordial, nada obstante reconhecer a falha processual que levou ao comando da decisão atacada, nesta fase trouxe argumentos e documentação que na sua visão podem levar a modificação do convencimento deste Tribunal de Contas, conforme se transcreve:

> Quando tomamos conhecimento da Decisão Simples da 1ª Câmara, DSO1- SECSES-339/2012, recorremos a Secretaria de Obras Públicas e de Transportes, para que a mesma verificasse os arquivos da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL, na tentativa de constatar que os documentos, cópias das Notas Fiscais n° 619, 620, 441, 8779, 8730 e 8776, estavam atesta- dos por 02 (dois) servidores. Ocorrendo encaminhamento das cópias apenas da frente, quando o correto seria frente e verso.
> Solicitamos a Secretária de Obras e de Transportes, declaração de que os ser- viços haviam sidos executados. O processo encontrado, verificou-se que, o mesmo havia sido atestado, sendo enviado apenas cópias das frentes das notas fiscais. Para confirmar a veracidade dos fatos, procuramos também pelas servidoras que atestaram as notas fiscais, a época. As mesmas assinaram uma declaração que os Serviços foram executados em conformidade com a legislação vigente.
> Encaminhamos em anexo os seguintes documentos:
> - **Declaração de que o serviço foi executado** de acordo com a legislação vi- gente, pelas servidoras que atestaram as Notas Fiscais n° 619, 620, 441, 8779,8730 e 8776.
> - Declaração da Secretaria de Obras, por meio do Gerente de Suprimento e Transporte/AGESUL, Sr. Enoque Chagas Salcedo, esclarecendo que as NFs. N°s. 619, 620,441, 8779,8730, e 8776 foram atestadas pelos servidores à época, e que os serviços foram executados.
> **Reconhecemos a falha, ora apontada, e estamos aqui nos retratando**, e ao mesmo tempo esclarecendo as dúvidas ensejadoras das penalidades.
> Solicitamos, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, que, na decisão de VS. Exas., sejam levados em consideração, os documentos encaminhados, e os fatos e razões acima enumerados, motivo pelo qual solicito e aguardo, confiante e convicto, a Revisão da Decisão Simples da V Câmara: DSOl-SECSES- 339/2012, no sentido de, aprovar a Prestação de Contas - Execução do Contrato, e isentar-me da impugnação dos valores e da multa a mim imposta, por ser a mais coerente questão de justiça.

A insurgência do requerente se dá no tanto em que entende que com a ora apresentação dos documentos faltantes merece ter acolhida a sua pretensão de ver modificada a decisão, e, por conseguinte, receber aprovação dos Termos Aditivos e retirada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Como dito alhures, o requerente apresenta documentos anexos a sua súplica, ou seja, as notas fiscais nº 619, 620, 441, 8779, 8730 e 8776, devidamente atestadas no verso por dois servidores, juntando ainda, declaração das servidoras que atestaram as notas fiscais, segundo as quais os serviços foram executados de acordo com a legislação vigente, e declaração do Gerente de Suprimento e Transporte da AGESUL ratificando que o serviço foi realizado e pede finalmente a revisão da decisão e a isenção da multa imposta.

O Conselheiro Relator designado, por meio do r. despacho 15199/2013 (peça 4) deixou de conceder o efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por entender que não houve requerimento do interessado, encaminhando os autos para apreciação do corpo técnico.

Em minuciosa análise (peça 5), a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou a peça recursal e os documentos acostados pelo requerente, concluindo que foram parcialmente atendidas as exigências e supridas parte das irregularidades que obstaculizaram a aprovação do contrato objeto do presente, exceto a quanto à Nota Fiscal nº 5616, no valor de R$ 3.016,67 (três mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) que não houve a sua efetiva comprovação.

Face a isso concluiu no seguinte sentido:

> Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões apresentadas foram capazes de alterar parcialmente o posicionamento inicial, persistindo a irregularidade da execução financeira do contrato na ordem de R$ 3.016,67.

No mesmo diapasão foi o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 7), que também realizou minucioso exame em todo o acervo documental acostado pelo requerente, concluindo contudo pelo conhecimento provimento parcial do pedido, com a finalidade de manter a impugnação da diferença entre o valor da decisão R$ 6.524,07 e o valor comprovado R$ 3.507,40. Assim, deve-se na visão do Parquet se manter a impugnação no valor de R$ 3.016,67.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisei cautelosamente todos os atos processuais, dando ênfase ao pleito do requerente com os documentos que foram encaminhados, o que fiz em paralelo com as opiniões da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas a quem dedico especial prestígio por entender que estão devidamente capacitados para o importante trabalho a que se propõem.

Diante disso, não posso me afastar desses percucientes posicionamentos, pois foram realizados ancorados em profundos e abalizados estudos comparativos do acervo documental e da norma regimental desta Corte.

Evidente que a parte perfeitamente comprovada, da execução do contrato objeto do presente deve ser chancelada por este Tribunal, independente do momento em que tenha chegado aos autos. Também evidente que o requerente deve responder pela demora, contudo a entrega de tais documentos isente o interessado de eventual glosa. Digo isso por entender que o Tribunal de Contas deve se aprofundar na busca e investigação de documentos, fatos e/ou provas que possam porventura demonstrar a lisura do ordenador da despesa. Esta é uma máxima consignada no chamado princípio da busca da verdade real ou material, a que entendo devam estar afeitos, salvo melhor julgamento, todos os organismos de fiscalização com é o caso do Tribunal de Contas, até pelo caráter pedagógico que também entendo que deva ter, sem se afastar evidentemente do caráter punitivo ao mau gestor.

Por esses motivos, filio-me aos precisos termos dos organismos de instrução acima mencionados, que na minha visão laboraram com precisão cristalina, o que me convenceu de que as dúvidas e irregularidades encontradas quando da prolação da r. Decisão Simples nº 339/2012 da Egrégia 1ª Câmara, foram parcialmente sanadas, restando tão somente uma outra parte não comprovada, fato que me induz a tomar o caminho da rescisão parcial do citado julgamento na forma legal, e, por conseguinte, proferir novo julgamento, no sentido de alterar o item "4" da citada decisão, para o fim de reduzir o valor da impugnação para R$ 3.016,67 (três mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se todos os demais termos.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73, § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de

Revisão interposto pelo Senhor **Anisio Pereira Tiago**, **ex-Diretor Presidente da Agência Estadual de Gestão e Empreendimento – AGESUL**, para rescindir parcialmente a r. Decisão Simples nº 339/2012, reduzindo a impugnação constante do item "4" para R$ 3.016,67 (três mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se todos os demais itens da decisão;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o pedido de Revisão interposto pelo Sr. Anisio Pereira Tiago, Ex-diretor Presidente da Agência Estadual de Gestão e Empreendimento – AGESUL, entretanto, julga-lo parcialmente procedente, para rescindir em parte a r. Decisão Simples nº 339/2012, reduzindo a impugnação constante do item "4" para R$ 3.016,67 (três mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se todos os demais itens da decisão, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS